



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235954 - RJ (2026/0134256-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE : MARCOS LOURENCO SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADES PROCESSUAIS. ASSINATURA ELETRÔNICA E ALEGADA ATUAÇÃO DE MAGISTRADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se alegava nulidade absoluta do processo em razão de atuação de magistrada após declaração de suspeição, bem como vícios na assinatura eletrônica, na identificação do julgador e na condução de atos processuais, com suposta violação ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades relacionadas à subscrição de atos no sistema eletrônico, à alegada atuação de magistrada suspeita e à condução do processo ensejam nulidade absoluta independentemente de demonstração de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconheceu a existência de inconsistências na subscrição dos atos processuais, qualificando-as como vícios de natureza formal, decorrentes de erro material no sistema eletrônico, sem alteração do conteúdo das decisões.

4. Os atos foram posteriormente ratificados por autoridade judicial competente, com manutenção integral de seu teor, o que preserva sua validade.

5. A invalidação de atos processuais, ainda que diante de vício relevante, exige a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não se evidenciou na espécie.

6. As alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa demandam reexame fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

7. Eventual irregularidade na nomeação de defensor público foi posteriormente sanada, sem prejuízo à defesa técnica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Irregularidades formais na subscrição de atos processuais eletrônicos, sem alteração de conteúdo e posteriormente ratificadas por autoridade competente, não ensejam nulidade sem

demonstração de prejuízo. 2. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige comprovação de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei n. 11.419/2006

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 177.305/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025; STJ, MS n. 14.181/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe de 31/5/2016; STJ, RHC n. 120.166/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/4/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235954 - RJ(2026/0134256-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE : MARCOS LOURENCO SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADES PROCESSUAIS. ASSINATURA ELETRÔNICA E ALEGADA ATUAÇÃO DE MAGISTRADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se alegava nulidade absoluta do processo em razão de atuação de magistrada após declaração de suspeição, bem como vícios na assinatura eletrônica, na identificação do julgador e na condução de atos processuais, com suposta violação ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades relacionadas à subscrição de atos no sistema eletrônico, à alegada atuação de magistrada suspeita e à condução do processo ensejam nulidade absoluta independentemente de demonstração de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconheceu a existência de inconsistências na subscrição dos atos processuais, qualificando-as como vícios de natureza formal, decorrentes de erro material no sistema eletrônico, sem alteração do conteúdo das decisões.

4. Os atos foram posteriormente ratificados por autoridade judicial competente, com manutenção integral de seu teor, o que preserva sua validade.

5. A invalidação de atos processuais, ainda que diante de vício relevante, exige a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não se evidenciou na espécie.

6. As alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa demandam reexame fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

7. Eventual irregularidade na nomeação de defensor público foi posteriormente sanada, sem prejuízo à defesa técnica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Irregularidades formais na subscrição de atos processuais eletrônicos, sem alteração de conteúdo e posteriormente ratificadas por autoridade competente, não ensejam nulidade sem demonstração de prejuízo. 2. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige comprovação de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei n. 11.419/2006

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 177.305/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025; STJ, MS n. 14.181/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe de 31/5/2016; STJ, RHC n. 120.166/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/4/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA** e **MARCOS LOURENÇO SILVA JUNIOR** contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, os agravantes sustentam, em síntese, a ocorrência de nulidade absoluta do processo em razão da atuação de magistrada que, mesmo após declarar sua suspeição, teria continuado a praticar atos decisórios, o que violaria os princípios do juiz natural, da imparcialidade e do devido processo legal.

Argumentam a inaplicabilidade do princípio do *pas de nullité sans grief* às nulidades de natureza absoluta, especialmente aquelas relacionadas à suspeição do magistrado e à imparcialidade judicial.

Alegam a existência de nulidades decorrentes de irregularidades na assinatura eletrônica dos atos processuais, na identificação do magistrado prolator e na própria formação dos atos no sistema eletrônico, afirmando que tais vícios comprometeriam a validade dos atos jurisdicionais praticados.

Aduzem nulidade em razão do desentranhamento arbitrário de peças, da prática de atos processuais sem intimação da defesa e da nomeação indevida de defensor público em substituição ao advogado constituído, o que teria violado o contraditório e a ampla defesa.

Afirmam que a decisão agravada teria minimizado a gravidade dos vícios apontados ao qualificá-los como meras irregularidades formais, deixando de reconhecer sua repercussão sobre a validade do processo e da jurisdição exercida.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com o reconhecimento da nulidade absoluta dos atos processuais praticados após a declaração de suspeição da magistrada. Subsidiariamente, postulam que seja reconhecida a nulidade parcial dos atos.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No que diz respeito à alegada nulidade decorrente da atuação de magistrada suspeita, o acórdão do Tribunal de origem examinou a gravidade da tese à luz da realidade fática constatada nos autos. Nesse sentido, registrou que as irregularidades apontadas não dizem respeito ao conteúdo das decisões proferidas, mas exclusivamente à forma de sua subscrição no sistema eletrônico, destacando que determinados despachos foram atribuídos, por equívoco material, a magistrados diversos daqueles que efetivamente os proferiram.

O Tribunal de origem foi explícito ao afirmar que tais inconsistências decorreram de falhas operacionais do sistema PJe, sem nenhuma repercussão substancial sobre o teor dos atos decisórios, os quais permanecem hígidos em seu conteúdo.

Mais do que isso, consignou que os atos questionados foram posteriormente ratificados por autoridade judicial competente, com fundamentação própria, circunstância que preserva a validade das decisões e afasta eventual comprometimento do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, colho do voto consignado pelo relator do *habeas corpus* no Tribunal de origem:

Quanto às alegações de nulidades arguidas no presente writ, a autoridade apontada como coatora, em suas informações complementares, esclarece:

"(...) Trata-se de habeas corpus impetrado pela defesa, que sustenta a nulidade absoluta do processo, sob o argumento de que teriam sido praticados atos decisórios de forma ilegal, em razão de suposta suspeição da magistrada, que teria continuado a atuar no feito mesmo após declarar-se suspeita.

A alegação foi devidamente analisada por este juízo, tendo-se reconhecido a ocorrência de mero erro material de assinatura no sistema eletrônico (PJe), de natureza estritamente formal e técnica, sem qualquer repercussão no conteúdo ou na validade dos atos praticados.

Conforme decisão proferida:

"Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que, em razão de erro material, determinados atos e despachos foram equivocadamente subscritos por magistrados diversos daqueles que os prolataram.

Em atenção às circunstâncias verificadas e para preservação da regularidade processual, ratifico todos os atos e despachos assinados equivocadamente, mantendo-se integralmente o seu conteúdo.

Ressalta-se que os equívocos referem-se exclusivamente à assinatura ou subscrição, não alterando o mérito dos atos nem causando prejuízo às partes, preservando-se o contraditório e a ampla defesa.

Esclarece-se, ainda, que os despachos constantes nos autos consistem em atos de mero expediente, sem caráter decisório, destinados apenas a impulsionar o regular andamento do feito.

Quanto ao ID 228840197, reconhece-se tratar-se de ato decisório, cuja validade é expressamente ratificada por este juízo, conferindo-lhe plena eficácia jurídica, a fim de afastar qualquer alegação de nulidade formal decorrente do erro de assinatura.

Reconhece-se, assim, a validade de todos os atos, despachos e decisões ratificados, independentemente da assinatura constante nos autos.

Saneadas as irregularidades formais, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

Dê-se ciência."

Dessa forma, esclarece-se que os equívocos apontados na inicial referem-se exclusivamente à assinatura/transmissão eletrônica no PJe, não havendo qualquer alteração no teor das decisões, tampouco prejuízo às partes.

Insta salientar, todos os atos foram devidamente ratificados e convalidados, preservando-se o contraditório, a ampla defesa e a regular tramitação processual. (...)"
(grifei)

[...]

Embora decisões proferidas por magistrados impedidos sejam eventualmente nulas de pleno direito, no caso em tela, entendo que a explicação da Magistrada tabelar tenha sido suficiente a esclarecer o ocorrido, tratando-se de equívoco exclusivamente relacionado à assinatura e transmissão do ato, não havendo qualquer alteração. De qualquer modo, cumpre consignar que a decisão em questão, determina, em síntese, a

expedição de ofício ao ICCE para que providenciasse perícia técnica já há muito tempo requerida pelo MP, não havendo conteúdo que, passível de nulidade, alterasse o curso da ação penal. [...] (e-STJ, fls. 752-754)

De fato, o Tribunal de origem não afastou a existência das inconsistências apontadas, mas as enquadrrou como vícios de natureza formal, considerados superados pela posterior ratificação dos atos por autoridade judicial competente. Sob esse aspecto, concluiu que tais irregularidades não comprometem a validade dos atos processuais nem configuram ofensa ao princípio do juiz natural apta a ensejar nulidade absoluta.

Na mesma linha, quanto à tese de irregularidade na assinatura eletrônica e na identificação do magistrado prolator, o acórdão do Tribunal de origem foi categórico ao delimitar que os equívocos verificados restringem-se à assinatura/transmissão eletrônica no PJe, sem alteração do conteúdo das decisões, e que, uma vez ratificados os atos, não subsiste prejuízo apto a justificar a invalidação do processo.

Também no que se refere à invocação do princípio do *pas de nullité sans grief*, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão, consignando que, no regime das nulidades do Código de Processo Penal, a invalidação do ato processual, ainda que diante de vício relevante, pressupõe a demonstração de prejuízo concreto, o que não se evidenciou na espécie, sobretudo diante da posterior ratificação das decisões por autoridade judicial competente. Tal compreensão, ademais, encontra-se alinhada à orientação consolidada desta Corte, que exige a demonstração de prejuízo como condição para o reconhecimento de nulidade.

Quanto à alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, inclusive quanto ao desentranhamento de peças e à condução dos atos processuais, o Tribunal de origem foi igualmente claro ao afirmar que a instrução se desenvolveu regularmente e que eventuais insurgências defensivas se confundem com o próprio mérito da ação penal, cuja análise demanda dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus*.

Especificamente acerca da alegação de nomeação indevida de defensor público em substituição ao advogado constituído, o contexto fático delineado nos autos revela elemento adicional que reforça a conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Isso porque, conforme consignado no acórdão do Tribunal de origem, consta dos autos decisão expressa que tornou sem efeito a designação da Defensoria Pública, determinando, ainda, sua exclusão do cadastro do processo.

Tal circunstância evidencia que eventual irregularidade foi prontamente corrigida no próprio curso do processo, sem persistência de prejuízo à defesa técnica, o que afasta, também sob esse aspecto, a alegação de nulidade absoluta.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decretação de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, não sendo suficiente a mera alegação de irregularidade formal.

De fato, esta Corte já decidiu que vícios formais relacionados à tramitação em sistema eletrônico, inclusive no que se refere à identificação do magistrado ou à assinatura digital, não ensejam nulidade quando o ato consta regularmente dos autos, não há comprometimento de seu conteúdo e inexistente demonstração de prejuízo.

Nessa linha de compreensão, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGADA NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A assinatura digital é suficiente para validar decisões judiciais em processos eletrônicos, conforme estabelecido na Lei n. 11.419/2006.

4. A decisão questionada foi assinada digitalmente e consta regularmente nos autos, inexistindo indícios de invalidade do ato processual.

5. O princípio *pas de nullité sans grief* estabelece que nulidades processuais só devem ser reconhecidas quando houver demonstração objetiva de prejuízo, o que não foi comprovado no caso em análise.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que nulidades processuais, ainda que absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, sob pena de preclusão.

7. A ausência de prejuízo efetivo ao agravante afasta qualquer possibilidade de nulidade, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

[...]

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 177.305/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Igualmente, a orientação desta Corte admite, à luz do princípio do aproveitamento dos atos processuais, a preservação de atos praticados com vícios formais ou mesmo de competência, desde que posteriormente ratificados por autoridade competente e ausente demonstração de prejuízo, compreensão firmada em contexto específico, mas aplicável, por identidade de razão, à hipótese em exame

Nessa linha, registre-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DISCIPLINAR AD HOC.

ANULAÇÃO PARCIAL. PROVA. RATIFICAÇÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO. REABERTURA. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAXE ADMINISTRATIVA. VERIFICAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. Observância do princípio do aproveitamento dos atos processuais que também tem assento tanto na seara do direito processual civil quanto no processual penal, ao se permitir a utilização dos atos instrutórios produzidos, ainda que realizados por autoridade absolutamente incompetente, bem como dos decisórios não relacionados diretamente ao mérito do processo, mediante ratificação pela autoridade competente. Precedentes.

[...]

7. Segurança denegada.

(MS n. 14.181/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe de 31/5/2016.)

No que se refere às alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa, é cediço que, no sistema de nulidades do processo penal, a invalidação do ato processual pressupõe a demonstração de prejuízo concreto, não sendo suficiente a mera alegação de irregularidade procedimental, orientação que tem sido reiteradamente prestigiada por esta Corte Superior.

Com efeito, veja-se o seguinte precedente de minha relatoria:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU AUSENTE NA SESSÃO PLENÁRIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. ART. 392, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A SESSÃO DO JÚRI QUE NÃO SUPREM A NECESSIDADE DE NOVA E POSTERIOR INTIMAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DO JULGAMENTO. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "competem aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

2. Em relação ao tema nulidade, não se pode olvidar que "toda matéria relativa às nulidades deverá ser guiada pela necessidade de preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal, aferidos a partir da atuação de cada um dos sujeitos do processo no seu regular desenvolvimento. As formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefício dos litigantes e do magistrado, de cuja atividade se espera a construção do provimento final acerca da matéria penal levada a juízo. As nulidades funcionariam, portanto, como consequência jurídica resultante da violação da forma prescrita em lei para a realização de determinado ato processual. Todavia, não há como deixar de reconhecer, sobretudo da perspectiva do processo, instrumento da jurisdição e, assim, da aplicação do direito, que todos os atos processuais previstos na lei têm uma finalidade específica. Existem em razão de um fim, que, em última análise, será a aplicação do direito cabível à hipótese concreta.

3. Na teoria do processo, costuma-se dizer que o processo é meio, e não fim, o que não deixa de ser verdadeiro também em relação ao processo penal, embora, em relação a este, deva-se salientar que as garantias processuais fundamentais estão previstas na própria Constituição, configurando verdadeiro direito material. Fala-se em instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) para realçar exatamente a função que se lhe atribui a legislação: a função de meio, de instrumento, e não do próprio direito. Por isso, se do ato nulo não tiver decorrido qualquer prejuízo para a atuação das partes ou da jurisdição, não haverá razão alguma para o reconhecimento e declaração da nulidade, nos exatos termos do art. 563, pedra de toque do sistema de nulidades.

4. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

[...]

6. Recurso em *habeas corpus* provido para que seja desconstituído o trânsito em julgado da sentença condenatória e reiniciada a contagem do prazo recursal, após a regular intimação do réu da sentença condenatória.

(RHC n. 120.166/PR, deste relator, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

Não obstante o esforço argumentativo, os agravantes limitam-se a reiterar, sob nova formulação, teses já examinadas, sem afastar os fundamentos determinantes da decisão agravada, sobretudo quanto à natureza dos vícios apontados, à ratificação dos atos e à ausência de demonstração de prejuízo concreto, razão pela qual se impõe a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.954 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0134256-5

Número de Origem:

00001368420268190000	00068339220248190000	00074574420248190000	00132965020248190000
00343013120248190000	00347083720248190000	00419781520248190000	00457903120258190000
00458370520258190000	00458971220248190000	00523468320248190000	00523476820248190000
00543188820248190000	00543214320248190000	0315683220243000000	08331623320238190004
132965020248190000	1368420268190000	315683220243000000	343013120248190000
347083720248190000	419781520248190000	457903120258190000	458370520258190000
458971220248190000	523468320248190000	523476820248190000	543188820248190000
543214320248190000	68339220248190000	74574420248190000	8331623320238190004

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA

RECORRENTE : MARCOS LOURENCO SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : RODRIGO GOMES DOS SANTOS

CORRÉU : ANTONIO LOURENCO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA

AGRAVANTE : MARCOS LOURENCO SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026